



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214069 - SP(2025/0177965-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : WELLINGTON FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PRESCRIÇÃO. ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. LEI N. 12.234/2010. PRAZO DE 3 ANOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 114, I, DO CÓDIGO PENAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO PROVIDO.

1. A indicação expressa do art. 109, VI, do Código Penal, como parâmetro de prescrição da falta grave, satisfaz os requisitos de admissibilidade do recurso especial, afastando a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que, a partir da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional aplicável às faltas graves praticadas na execução penal é o de 3 anos, previsto no art. 109, VI, do Código Penal.

3. Descabe a aplicação analógica do prazo bienal do art. 114, I, do Código Penal, restrito às hipóteses de pena de multa.

4. No caso, entre a prática da falta (29/4/2021) e o reconhecimento judicial (29/2/2024), não decorreu o lapso prescricional trienal.

5. Agravo regimental provido para afastar a prescrição e determinar ao Tribunal de origem a apreciação do mérito do agravo em execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214069 - SP(2025/0177965-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **WELLINGTON FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PRESCRIÇÃO. ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. LEI N. 12.234/2010. PRAZO DE 3 ANOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 114, I, DO CÓDIGO PENAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO PROVIDO.

1. A indicação expressa do art. 109, VI, do Código Penal, como parâmetro de prescrição da falta grave, satisfaz os requisitos de admissibilidade do recurso especial, afastando a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que, a partir da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional aplicável às faltas graves praticadas na execução penal é o de 3 anos, previsto no art. 109, VI, do Código Penal.

3. Descabe a aplicação analógica do prazo bienal do art. 114, I, do Código Penal, restrito às hipóteses de pena de multa.

4. No caso, entre a prática da falta (29/4/2021) e o reconhecimento judicial (29/2/2024), não decorreu o lapso prescricional trienal.

5. Agravo regimental provido para afastar a prescrição e determinar ao Tribunal de origem a apreciação do mérito do agravo em execução.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente desta Corte Superior que não conheceu do recurso especial interposto, diante da incidência da Súmula n. 284 do STF (fls. 95-96).

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial deixou de considerar que houve expressa indicação do dispositivo legal objeto de divergência, qual seja, art. 109, VI, do Código Penal, em confronto com o art. 114, I, do mesmo diploma, de modo que foram atendidos os requisitos constitucionais e regimentais.

Aduz que a matéria controvertida já foi objeto de reconhecimento em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no Tema n. 1.126, sendo inequívoco que o prazo prescricional da falta disciplinar grave deve ser regulado, por analogia, pelo referido art. 109, VI, do Código Penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para que seja admitido o recurso especial ministerial e dele se conheça, com o consequente afastamento da prescrição da falta grave (fls. 101-105).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo regimental, conforme parecer, assim ementado (fls. 126-131):

PENAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DE FALTA GRAVE. PRAZO DE 03 ANOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PELO PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental merece prosperar.

Inicialmente, como se extrai das razões recursais do recurso especial, o agravante apontou, de forma clara e inequívoca, violação do art. 109, VI, do CP, sustentando que, após a Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional aplicável à falta grave praticada no curso da execução penal é de 3 anos, e não de 2 anos, como entendeu o Tribunal de origem.

Dessa forma, não se verifica deficiência de fundamentação a ensejar a incidência da Súmula n. 284 do STF, pois o recurso especial delimitou com precisão a controvérsia infraconstitucional, indicou expressamente o dispositivo legal tido por violado e demonstrou a existência de divergência jurisprudencial.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, **para as faltas graves ocorridas após a vigência da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional aplicável é o de três anos,**

previsto no art. 109, VI, do Código Penal, afastando-se a analogia com o art. 114 do mesmo diploma, cuja previsão bial se restringe à pena de multa.

No caso em exame, cuida-se de falta disciplinar grave imputada ao reeducando por conduta ocorrida em 29/4/2021. A decisão que reconheceu a falta foi proferida em 29/2/2024, conforme se extrai dos autos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva com base no prazo de 2 anos, previsto no art. 114, I, do Código Penal, aplicado analogicamente.

Entretanto, tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, com a entrada em vigor da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional mínimo previsto no art. 109, VI, do Código Penal passou a ser de 3 anos, aplicável apenas aos fatos ocorridos após a sua vigência, como no presente caso.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PENAL. **EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE.** HOMOLOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ESCOPO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. "Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula n. 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no art. 932, V, 'a', do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e no art. 34, XVIII, 'c', parte final, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o princípio da colegialidade estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos tribunais superiores" (AgRg no REsp n. 1.645.901/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017) .

2. Não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que homologou a falta grave praticada pelo agravante, tendo o magistrado de primeiro grau avaliado o procedimento administrativo, as condutas imputadas ao apenado e

corretamente reconhecido a falta grave, aplicando seus consectários.

3. *In casu*, quanto às nulidades aventadas, a decisão agravada asseverou que o aresto atacado e o decisorio de primeiro grau estão suficientemente fundamentados. A defesa foi regularmente intimada e ficou-se inerte, salientou-se que foram garantidos contraditório e ampla defesa, inexistindo o cerceamento alegado.

4. O art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos, porquanto não houve regressão do sentenciado a regime mais gravoso.

5. Na apuração de falta disciplinar de natureza grave, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no inciso VI do art. 109 do Código Penal, ou seja, após a vigência da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional a ser considerado é de 3 (três) anos.

6. Não decorreu lapso superior ao mencionado entre a data da falta disciplinar, ocorrida em 2/9/2018, e a data de sua homologação judicial, em 10/6/2021.

7. A tese de que o agravante teria respondido administrativamente apenas pela lesão corporal e que inexistiria a imputação por desobediência a servidor público configura inovação recursal.

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 166.884/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRAZO PARA RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. TRÊS ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser de 3 (três) anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, do art. 109, VI, do Código Penal, diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução, visto que "as alterações introduzidas no ordenamento jurídico, no § 7º do art. 112 da Lei de Execução Penal ('O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito') se referem à reabilitação da falta grave, e não ao prazo prescricional para a sua apuração" (HC n. 706.507/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 15/2/2022).

2. Na espécie, considerando-se que entre a data da infração administrativa (24/10/2019) e a data do reconhecimento judicial da falta grave (12/7/2021), constata-se assim que, não tendo transcorrido o lapso de 3 (três) anos, não há falar em prescrição.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 750.397/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, grifei.)

Aplicando-se, portanto, o lapso trienal ao caso concreto, verifica-se que entre a data do fato (29/4/2021) e a decisão que reconheceu a falta (29/2/2024) não houve o transcurso do prazo prescricional. Assim, não há como reconhecer a extinção da punibilidade com base na prescrição.

Desse modo, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, ao aplicar o prazo de 2 anos previsto no art. 114, I, do Código Penal, inaplicável aos fatos ocorridos após 2010.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental em recurso especial para afastar o reconhecimento da prescrição da falta grave e determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do agravo em execução interposto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.214.069 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0177965-5

Número de Origem:

00032580620248260510 10084483520218260510 32580620248260510

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : WELLINGTON FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : WELLINGTON FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026